



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

**COMPROMISSO DE BOAS PRÁTICAS PROCESSUAIS**

O presente documento visa o estabelecimento de um compromisso de boas práticas processuais entre o Ministério Público e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (doravante designadas por CPCJ) da área da comarca de Braga, visando uma maior qualidade, atualidade e adequação da proteção garantida às crianças e jovens, através da:

- a) Uniformização de procedimentos ao nível de toda a comarca;
- b) Eliminação de assimetrias e constrangimentos;
- c) Implementação de mecanismos e estratégias de atuação céleres, eficazes e desburocratizadas.

**I) – Tramitação dos processos na CPCJ.**

**Art.º 1.º**

**(Elementos identificativos)**

Nos processos de promoção e proteção deverão ser realizadas as diligências necessárias e adequadas à obtenção de todos os elementos identificativos das crianças ou jovens, bem como dos seus pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto, nomeadamente: nome, naturalidade, filiação, residência, número do BI/CC e contactos telefónicos, devendo ainda requisitar-se certidão do assento de nascimento das crianças ou jovens.

**Art.º 2.º**

**(Paginação)**

Os processos devem ser paginados, da esquerda para a direita.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

**Art.º 3.º**

**(Cota)**

Havendo junção ao processo de elementos probatórios deve ser lavrada uma cota, indicando a data de obtenção da informação, quem ou qual a entidade que a forneceu e uma descrição, ainda que sumária, de tal informação.

**Art.º 4.º**

**(Uso de computador)**

Na tramitação processual (designadamente, nos relatos de diligências, inquirições, relatórios e informações sociais) deve privilegiar-se o uso de computador em detrimento da escrita manual, sem embargo de tal compromisso ficar dependente da capacidade operativa de cada CPCJ.

**Art.º 5.º**

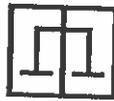
**(Acordos de promoção e proteção)**

5.1 Os acordos de promoção e proteção devem ser redigidos tendo em conta as concretas especificidades do caso, nunca devendo fazer-se uso de impressos-padrão.

5.2 Deve ser aposta no acordo a respetiva data e identificada a qualidade de cada signatário no local destinado para o efeito.

5.3 Quando o acordo não for assinado por quem de direito (por exemplo, devido a decesso ou ausência em parte incerta) deve fazer-se constar tal circunstância no local destinado à respetiva assinatura, a fim de permitir uma imediata percepção da situação a quem consulta os autos.

5.4. Os acordos de promoção e proteção devem ser redigidos/impressos em papel de cor, com aba ou utilizando outro meio que permita a sua fácil localização.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

**Art.º 6.º**

**(Informação básica)**

Na contracapa do processo ou na primeira folha devem constar as informações mais pertinentes, designadamente: nome, data e freguesia de nascimento da criança ou jovem; nome, residência e contactos telefónicos dos pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto; data e localização dos acordos de promoção e proteção; localização dos assentos de nascimento da criança ou jovem; localização dos consentimentos; nome completo do técnico gestor do caso e data e localização da instauração, encerramento e eventuais reaberturas do processo.

**Art.º 7.º**

**(Consentimento e não oposição)**

7.1 No âmbito da intervenção efetuada nos processos, a CPCJ deverá esgotar os meios que levem à concretização das notificações para obtenção do consentimento, designadamente através do recurso às autoridades policiais, quando absolutamente necessário.

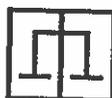
7.2 O consentimento é sempre prestado pelos progenitores, ainda que um deles detenha, em exclusivo, o exercício das responsabilidades parentais, ressalvando-se os casos de inibição das responsabilidades parentais, de paradeiro desconhecido e de incontactabilidade por ausência ou outra causa (por exemplo, por incapacidade).

**II) – Procedimentos da CPCJ na interlocução com o Ministério Público.**

**Art.º 8.º**

**(Remessa do processo ao Ministério Público nos termos do art.º 11.º)**

8.1 Nas situações a que alude o art.º 11.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (diploma esse a que, doravante, se reportarão todas as indicações legislativas sem menção da fonte), a CPCJ deverá remeter o processo ao Ministério Público,



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

acompanhado de uma informação social sucinta, onde se identifiquem os intervenientes, se escalpelize a situação de perigo diagnosticada, se proceda a um breve historial do processo e se fundamente a remessa dos autos ao Ministério Público. Se se estribar em incumprimento do acordo de promoção e proteção, devem ser discriminados os compromissos específicos do mesmo que foram reiteradamente incumpridos ou que resultem em situação de grave perigo para a criança ou o jovem.

8.2 Nas situações previstas no art.º 11.º, n.º 1, al. b), o processo deve ser remetido imediatamente ao Ministério Público, a fim de ser requerida a abertura de processo judicial de promoção e proteção, uma vez que a CPCJ deixou de ter legitimidade para a intervenção.

8.3 Nas situações previstas no art.º 11.º, n.º 2, a CPCJ deverá remeter o processo de promoção e proteção ao Ministério Público, acompanhado de um relatório, fundamentando as razões pelas quais entende que não se mostra adequada a sua intervenção.

**Art.º 9.º**

**(Apensação nos termos do art.º 81.º)**

9.1 Nas situações em que a CPCJ tome conhecimento da pendência de processo no Tribunal relativamente à mesma criança ou jovem, suscetível de conduzir à sua apensação nos termos do art.º 81.º, não deve remeter o processo de promoção e proteção ao Tribunal, antes devendo comunicar, no mais curto prazo, ao magistrado do Ministério Público interlocutor a sua existência, solicitando que seja ponderada a respetiva apensação, acompanhando tal comunicação de uma breve informação que resuma o estado dos autos.

9.2 Em caso de solicitação pelo Tribunal de processo de promoção e proteção da CPCJ, esta deverá proceder, no mais curto prazo, à sua correspondente remessa ao magistrado interlocutor que, atentas as suas atribuições, nos termos do art.º 72.º, aferirá da verificação dos pressupostos da apensação e desencadeará as iniciativas processuais adequadas.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

**Art.º 10.º**

**(Comunicações nos termos do art.º 68.º)**

10.1 Aquando das comunicações a que alude o art.º 68.º, a CPCJ deverá elaborar um relatório social sucinto, onde se identifiquem os intervenientes, se escalpelize a situação de perigo diagnosticada e se proceda a um breve historial do processo.

10.2 Nas situações previstas no art.º 68.º, alíneas a), d), e) e f), a CPCJ não deve remeter o processo ao Ministério Público, devendo, pelo contrário, continuar a sua tramitação, limitando-se e comunicar a situação ao Magistrado interlocutor.

**Art.º 11.º**

**(Comunicações nos termos do art.º 69.º)**

A fim de o Ministério Público providenciar oportunamente pelo desencadeamento dos atinentes mecanismos cíveis, deverá a CPCJ dar cumprimento às comunicações previstas no art.º 69.º após a estabilização da situação da criança ou jovem, a não ser que nenhuma medida tenha sido aplicada por ausência de fatores de perigo, caso em que a comunicação deverá ser efetuada de imediato.

**Art.º 12.º**

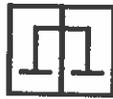
**(Comunicações nos termos do art.º 70.º)**

12.1 Nas situações que consubstanciam a prática de um crime, o art.º 70.º impõe à CPCJ uma dupla comunicação ao Ministério Público: para efeitos penais e para efeitos de fiscalização.

12.2 A comunicação para efeitos penais deverá obedecer às seguintes regras:

a) – Se os denunciados tiverem mais de 16 anos à data da ocorrência, a participação deve ser dirigida ao DIAP com competência territorial, aferida em função do local da prática do crime;

b) – Se os denunciados tiverem uma idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, reportada à data da ocorrência, a participação deverá ser dirigida ao Ministério Público



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

junto do Juízo de Família e Menores com competência territorial, aferida em função da residência da criança ou do jovem;

c) – Se os denunciados tiverem menos de 12 anos à data da prática dos factos, a situação não deve ser participada em sede penal nem tutelar educativa;

d) – Se houver notícia da prática de crimes praticados em comparticipação por maiores e menores de 16 anos, a situação deverá ser comunicada, simultaneamente, quer ao Ministério Público junto do DIAP, quer ao Ministério Público junto do Juízo de Família e Menores.

12.3 A fim de evitar a duplicação de ofícios e a perda de tempo, deverá a CPCJ, na comunicação ao Magistrado interlocutor, fazer referência à comunicação ao DIAP.

12.4 As comunicações devem ser acompanhadas de todos os elementos que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

**Art.º 13.º**

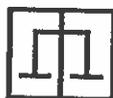
**(Situações de confiança com vista à adoção)**

Nas situações em que a CPCJ entende que a medida que melhor defende os interesses da criança é a prevista na alínea g) do art.º 35.º, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado, a explicar o percurso de vida da criança, a elencar as razões pelas quais se entende que a família (nuclear e alargada) não se constitui como uma alternativa ao seu acolhimento e a justificar a aplicação de tal medida.

**Art.º 14.º**

**(Requisição de certificado do registo criminal)**

14.1 A aplicação das medidas em meio natural de vida previstas nas alíneas a), b) e c) do art.º 35.º deve ser precedida da requisição do certificado do registo criminal das pessoas a quem a criança possa vir a ser confiada, como elemento da tomada da decisão, nomeadamente para aferição da sua idoneidade parental.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

14.2 A necessidade de requisição do documento a que se alude no ponto anterior deverá, porém, ser avaliada casuisticamente pela CPCJ, designadamente nos casos em que a aplicação da medida apenas irá manter uma situação de residência que já existe, por exemplo, nas situações de aplicação de uma medida de apoio junto dos pais (ou de apenas um deles), com quem a criança já residia até então.

14.3 Nos termos do art.º 3.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 113/2009, de 17/9, a CPCJ deverá solicitar ao Magistrado do Ministério Público interlocutor o acesso à informação sobre a identificação criminal de tais pessoas.

14.4 O pedido deverá ser acompanhado da informação disponível acerca da identificação das pessoas relativamente às quais se pretende a requisição do certificado do registo criminal e esclarecido o seu grau de parentesco em relação à criança ou jovem, não se justificando, todavia, a elaboração de relatório social nem a remessa ao Ministério Público do processo de promoção e proteção.

**Art.º 15.º**

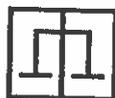
**(Listagem e sinalização de processos prioritários)**

15.1 Até ao dia 10 de cada mês, a CPCJ enviará ao magistrado do Ministério Público interlocutor uma lista de todos os processos de promoção e proteção ativos no decurso do mês anterior em que se verifiquem situações de crianças e jovens vítimas de maus-tratos, negligência grave ou abusos sexuais, a fim de serem priorizados na fiscalização que vier a ter lugar na visita seguinte.

15.2 Tais processos deverão ser organizados mediante o uso de capas com cores diferentes dos demais ou outro elemento que, de algum modo, os destaque e deverão ser apresentados ao magistrado interlocutor aquando da respetiva fiscalização.

**Art.º 16.º**

**(Deslocação da criança ou jovem para o estrangeiro)**



PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Comarca de Braga

Nas situações em que corre termos um processo de promoção e proteção na CPCJ e a criança ou o jovem vá residir para o estrangeiro com os progenitores ou com outra pessoa que para tal estiver devidamente autorizada, o processo não deve ser remetido ao Ministério Público, uma vez que o art.º 2.º exclui a possibilidade de intervenção nessas situações, sem prejuízo da comunicação às autoridades do país de destino para que, querendo, possam encetar diligências que visem a sua proteção.

**Art.º 17.º**

**(Comunicações por e-mail)**

A CPCJ deverá remeter para o e-mail do magistrado interlocutor, em formato *word*, todos os relatórios e informações sociais a que se alude nos artigos precedentes.

**III) – Procedimentos do Ministério Público na interlocução com a CPCJ.**

**Art.º 18.º**

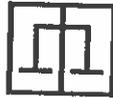
**(Contactos)**

O magistrado do Ministério Público interlocutor comunicará à CPCJ o seu contacto de telemóvel e o seu e-mail, assumindo total disponibilidade para, em horário de expediente e, em situações urgentes, independentemente da hora, ser contactado para dissipação de eventuais dúvidas relacionadas com a sua atividade protetiva.

**Art.º 19.º**

**(Fiscalização)**

19.1 Com a periodicidade que vier a ser estabelecida caso a caso mas, pelo menos, uma vez por mês, o magistrado interlocutor visitará a CPCJ, a fim de se inteirar das dificuldades relativamente ao seu funcionamento e de fiscalizar quaisquer processos que ali corram termos e, obrigatoriamente, os processos em que estão em causa situações de maus-tratos, negligência grave e abusos sexuais.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Comarca de Braga

19.2 Após a visualização de cada processo, o magistrado interlocutor aporá um “visto” datado e rubricado, na última folha e na capa do processo, para permitir a sua referência em futuras fiscalizações, e preencherá uma “ficha de fiscalização” individual que será atualizada em subseqüentes deslocações à CPCJ, até ao arquivamento do processo.

**Art.º 20.º**

**(Comunicações processuais)**

20.1 Sempre que penda no Tribunal um processo tutelar cível ou tutelar educativo de criança relativamente à qual corra termos, na CPCJ, um processo de promoção e proteção, o magistrado do Ministério Público dará conhecimento da situação à CPCJ, a fim de ser equacionada a apensação de processos, nos termos do art.º 81.º.

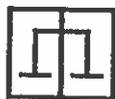
20.2 De igual modo, sempre que, com base em comunicação obrigatória que lhe haja sido efetuada, o Ministério Público requeira a instauração de procedimento judicial de promoção e proteção ou de natureza tutelar cível, deverá dar notícia de tal instauração à respetiva CPCJ.

20.3 Igualmente deverá o Ministério Público comunicar à CPCJ a decisão de arquivamento, originada em expediente remetido por esta, podendo a Comissão, de modo fundamentado e no prazo de dez dias, suscitar junto do imediato superior hierárquico do Magistrado a reapreciação daquela decisão.

**Art.º 21.º**

**(Intervenção processual do Ministério Público)**

21.1 No caso de remessa do processo ao Ministério Público pela CPCJ, quando do processo resultar a existência de indícios bastantes de uma situação de perigo, deve o magistrado do Ministério Público requerer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção.



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

21.2 Caso se opte pela instauração de processo administrativo (que poderá justificar-se para caracterizar o perigo ou para efeitos de distribuição equitativa do serviço pelos vários magistrados), deverá observar-se o seguinte:

a) - O processo administrativo deve durar o tempo estritamente necessário à confirmação e caracterização da situação de perigo, não devendo ser utilizado para substituir a fase de instrução do processo de promoção e proteção;

b) - O processo de promoção e proteção da CPCJ não deve ser fotocopiado para documentar o processo administrativo;

c) - Uma vez instaurado o procedimento judicial, deve ser imediatamente arquivado o processo administrativo.

**Art.º 22.º**

**(Comunicação de turnos)**

O magistrado do Ministério Público interlocutor compromete-se a enviar atempadamente à CPCJ a lista de turnos de fins de semana e férias, com menção do Tribunal de turno e dos nomes e contactos telefónicos dos respetivos magistrados.

**Art.º 23.º**

**(Entrada em vigor)**

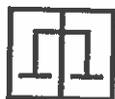
O presente compromisso produzirá efeitos a partir do dia 1 de julho de 2018.

Guimarães, 7 de junho de 2018

Pelo Ministério Público,

---

(Jorge Adelindo Gonçalves, Coordenador da comarca de Braga)



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA**  
**Comarca de Braga**

Pela CPCJ de Amares,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Barcelos,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Braga,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Cabeceiras de Basto,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Celorico de Basto,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Esposende,

---

(????, Presidente da Comissão)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Comarca de Braga

Pela CPCJ de Fafe,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Guimarães,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Póvoa de Lanhoso,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Terras de Bouro,

---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Vieira do Minho,

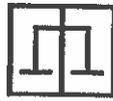
---

(????, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Vila Nova de Famalicão,

---

(????, Presidente da Comissão)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Comarca de Braga

Pela CPCJ de Vila Verde,

---

(???, Presidente da Comissão)

Pela CPCJ de Vizela,

---

(???, Presidente da Comissão)